|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000110008/2020 |
| PROTOCOLO | 1195759/2020 |
| INTERESSADO | D. L. M. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATOR | CONS. CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de denúncia, em que se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. D. L. M., inscrita no CAU sob o nº A205451-5 e no CPF sob o nº 384.709.000-30, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, pertinente à atividade de PROJETO DE REFORMA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 18/08/2020, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 18/08/2020, após recebimento por e-mail da Notificação Preventiva, se manifestou dizendo que iria ligar para o CAU, pois não estava entendendo bem o que se passava; mas, após várias tentativas, não efetuou a regularização do RRT de projeto faltante.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 08/09/2020, o Auto de Infração nº 1000110008/2020, fixando a multa no valor de R$ 293,85 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 08/09/2020, por e-mail, a parte interessada, em 16/09/2020, elaborou RRT Provisório (doc. 030), mas, após tentativas de auxílio da servidora do CAU, não deu prosseguimento no RRT de PROJETO DE REFORMA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.

Em 23/10/2020, a profissional quitou a multa referente ao auto de infração e alegou não conseguir gerar o RRT de projeto (doc. 033).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerce a atividade de PROJETO DE REFORMA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 293,85 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada e se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000110008/2020 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. D. L. M., inscrita no CAU sob o nº A205451-5 e no CPF sob o nº 384.709.000-30, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 6 de julho de 2021.

CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE

Conselheiro Relator